



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397174

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2120471-40.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de concessão de liminar impetrado por Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira, em prol de **Péricles Alano Santos Costa**, sob a tese de constrangimento ilegal praticado pelo juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ, nos autos do processo de execução nº 0022605-11.2023.8.26.0041.

Relata que o ora paciente cumpriu os requisitos previstos em lei para a progressão ao regime semiaberto. Porém, a insigne magistrada do Juízo de Execução Criminal determinou a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão deste benefício.

Dessa forma, pugna pela concessão de medida liminar “*para afastar a realização do exame criminológico e deferir a progressão de regime*” e posterior concessão da ordem, com confirmação da liminar.

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 08/23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O presente *writ* não comporta conhecimento.

Em análise perfunctória, verifica-se tratar a pretensão da ora impetrante de matéria típica de agravo em execução, eis que busca modificar decisão proferida pelo Juízo de Execução Criminal.

Respeitado o entendimento diverso, não se presta o *Habeas Corpus* como sucedâneo do recurso adequado, sob risco de proceder-se ao exame aprofundado de aspectos objetivos e subjetivos dos elementos constantes nos autos de origem, tarefa inadmissível nos estreitos limites de cognição desta via.

Portanto, pretende a impetrante valer-se do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal, o que é vedado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão do caráter excepcional da presente ação mandamental, salvo se constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou quando a decisão atacada tiver sido teratológica (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), situações estas que não foram verificadas da análise perfunctória dos fatos narrados na exordial.

Frise-se que, na origem, a determinação da realização de exame criminológico para embasar eventual progressão para o regime semiaberto foi fundamentada nas peculiaridades do caso:

“(…) Como se vê, com as modificações introduzidas pela Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nº 14.843/2024, em vigor na data de sua publicação, eis que se trata de norma de natureza processual e, portanto, de aplicabilidade imediata, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória para fins de progressão de regime. Acrescente-se que, ainda que assim não fosse, o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a uma pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, contando, ainda, **com considerável sanção por resgatar** (TCP previsto apenas para 04/07/2029), pela prática de **crime cometido mediante violência ou grave ameaça contra pessoa (roubo circunstanciado)**, e **é reincidente**, o que demonstra periculosidade e personalidade voltada à prática delitiva. Ademais, **praticou falta disciplinar de natureza grave** (cf. fls. 152 do boletim informativo), situação indicativa de falha na assimilação da terapêutica penal. Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra-se de técnicos para auxiliá-lo na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando. Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o(a) sentenciado(a) poderá ter direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável. (...)” – grifei.*

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Como cediço, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus” (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).”.

Também:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, a perda dos dias remidos fundamentou-se em argumentação idônea, concreta, estando o v. acórdão em pleno acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior e a lei vigente. Habeas Corpus não conhecido". (STJ - HC: 707908 SP 2021/0373569-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022).

Por conseguinte, não sendo o *Habeas Corpus* a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir pela inadequação do meio, **não conheço** da ordem, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça Criminal.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora